



Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 11/83

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre pavimentação e assentamento de guias e sarjetas em vias e logradouros públicos do Município de Votorantim e de outras providências



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

Recebido em
30-08-83-
Aut.

Of.nº.291/83-C.M.

Votorantim, 23 de agosto de 1983.

Excelentíssimo Senhor:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre pavimentação e assentamento de guias e sarjetas em vias e logradouros públicos do Município de Votorantim.

Face a atual conjuntura econômica, para que o Município possa dar continuidade aos serviços de pavimentação de suas vias públicas, torna-se necessária a revogação da Lei nº.194 de 27 de setembro de 1971 e a aprovação de novo dispositivo. Daí, a razão do presente Projeto.

Como sabem Vossa Excelência e os dignos representantes dessa Casa, a Lei nº.194, que disciplina os serviços de pavimentação em nosso Município, foi aprovada em 1971, tendo portanto, praticamente 12 (doze) anos de vigência.

Considerando que o referido diploma não prevê a correção dos valores a serem pagos pelos proprietários, cujo parcelamento pode ser dilatado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, constitui na realidade atual, verdadeira sangria aos cofres públicos, beneficiando sobremaneira os proprietários de imóveis cuja rua é pavimentada, em detrimento da grande maioria que deixa de receber outros melhoramentos em virtude da diminuição da capacidade econômica do Município.

Assim sendo, Senhor Presidente, faz-se necessária e urgente a aprovação do presente Projeto, pois, caso contrário, os serviços de pavimentação terão que, fatalmente, sofrer solução de continuidade, sob pena de se continuar cometendo uma das maiores injustiças à nossa população.



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.2.

Ao par da correção monetária, através-de aplicação da O.R.T.N. sobre o montante da dívida a ser parcelada, reduz ainda o Projeto de Lei, de 36 (trinta e seis) para 24 (vinte e quatro), o número máximo de prestações, além de estabelecer a Taxa de Administração quando da pavimentação "ordinária", ou seja, quando esta fôr efetuada diretamente pela Prefeitura, a qual varia de 10% (dez por cento) a 34% (trinta e quatro por cento), dependendo do número de prestações.

Por outro lado, concede o Projeto, desconto de 10% (dez por cento) para os pagamentos à vista; bem como, faculta em casos excepcionais, de grave desajuste econômico, devidamente comprovado, um parcelamento mais elástico, superior às 24 (vinte e quatro) prestações.

Com a finalidade de reduzir a participação da Prefeitura na pavimentação "extraordinária", elevou-se de 55% (cinquenta e cinco por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), o mínimo de proprietários aderentes.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos mais importantes tecer, por constituírem a essência do Projeto de Lei, cujo espírito, como frizamos anteriormente, tem por finalidade impedir a paralização dos serviços de pavimentação em nosso Município.

Dado o interesse público e a importância de que se reveste o assunto, solicitamos seja o Projeto apreciado e processado nos termos do § 1º do Artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Na certeza de que após a análise e avaliação pelos nobres Vereadores, merecerá o Projeto o beneplácito dessa Egrégia Casa, prevalecemo-nos do ensejo para renovar os protestos de nossa elevada es-



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.3.

tima e distinta consideração.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO CASTANHARO
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
VOTORANTIM.



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

Resolvido em
30-09-93-

PROJETO DE LEI Nº. 11 /83

Dispõe sobre pavimentação e assentamento de guias e sarjetas em vias e logradouros públicos do Município de Votorantim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos da cidade e do Município de Votorantim, bem como os de colocação de guias e sarjetas, enquadrar-se-ão em dois programas básicos:

- a) Ordinário
- b) Extraordinário

§ 1º - O programa "Ordinário" refere-se às obras preferenciais, de imediato interesse público e de iniciativa da Prefeitura.

§ 2º - Pelo programa "Extraordinário" serão executadas as obras de imediato interesse geral, as quais serão solicitadas pelos proprietários de imóveis situados nas vias públicas onde se pretende o benefício.

Art. 2º - Os serviços serão executados ou contratados pela Prefeitura, sempre através do sistema de Concorrência Pública.

Parágrafo Único - Nos contratos consta-



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.2.

rão, obrigatoriamente, cláusulas que definam os gabaritos técnicos exigidos para os serviços, bem como as sanções a que ficará sujeita a firma empreiteira em caso de inadimplência.

Art. 3º - Seja em caráter "Ordinário" ou seja em caráter "Extraordinário" as despesas verificadas com a pavimentação e colocação de guias e sarjetas, correrão sempre por conta dos proprietários dos imóveis lindeiros das vias e logradouros beneficiados, na proporção direta da frente de cada imóvel, multiplicado pela metragem correspondente à metade da largura da via pública, considerando-se ainda, o seguinte:

a) quando ocorrer substituição de pavimento por tipo idêntico ou equivalente, por motivos de ordem técnica, do total do custo do serviço, será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação substituída;

b) quando se realizarem serviços de cobertura asfáltica sobre paralelepípedos ou qualquer outro tipo de pavimento existente, a composição do preço das obras levará em conta, de forma que não admita dúvidas, a redução decorrente da existência dessa base.

Art. 4º - Para efeito de atribuição do custo da pavimentação, considere-se a via como tendo a faixa de 12 (doze) metros de leito carroçável, a ser dividida entre as propriedades fronteiriças.

§ 1º - Quando a via tiver mais de 12 (doze) metros de largura, caberá à Prefeitura, o pagamento da metragem excedente da pavimentação.



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.3.

§ 2º - Quando uma das margens da via carroçável fôr tangente de canteiro central ou praça pública, o pagamento da correspondente metragem de guias e sarjetas caberá à Prefeitura.

§ 3º - As despesas com a colocação de guias e sarjetas em cada lado da via, serão pagas pelos proprietários marginais, tomando-se por base o número de metros da frente de cada propriedade.

Art. 5º - O pagamento das taxas a que se refere esta Lei, poderá ser desdobrado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, acrescidas de taxa de administração que obedecerá o seguinte critério:

Pagamento a Vista	- 10% (dez por cento)
Em 03 Pagamentos	- 13% (treze por cento)
Em 06 Pagamentos	- 16% (dezesesseis por cento)
Em 12 Pagamentos	- 22% (vinte e dois por cento)
Em 18 Pagamentos	- 28% (vinte e oito por cento)
Em 24 Pagamentos	- 34% (trinta e quatro por cento).

§ 1º - Sobre as prestações mensais incidirão, além da taxa de administração, o reajustamento dos índices de correção da ORTN em igual período de parcelamento, tomando-se por base o reajuste vigente em abril de 1983, a saber:

Pagamento a Vista	- 10% de desconto
03 Parcelas-Índice	= 0,35879
06 Parcelas-Índice	= 0,19661
12 Parcelas-Índice	= 0,11935
18 Parcelas-Índice	= 0,09303
24 Parcelas-Índice	= 0,08582



Prefeitura Municipal de Votorantim

-CAPITAL DO CIMENTO-

Estado de São Paulo

.4.

§ 2º - Por Decreto, o Prefeito atualizará os índices acima, entrando em vigor sempre a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 3º - Em todos os casos em que as taxas forem cobradas pela Prefeitura, esta convidará o contribuinte, por notificação escrita, a manifestar-se quanto a forma de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não atendida a notificação, será procedido o lançamento para pagamento em prestação única, com 30 (trinta) dias de prazo.

§ 4º - Em casos excepcionais, de grave desajuste econômico do proprietário e sua família, que configure caso de interesse social comprovado por parecer fundamentado da Assistência Social da Prefeitura, de modo que a situação fique demonstrada de forma insofismável, o pagamento das taxas poderá ser autorizado com desdobramento em número superior a 24 (vinte e quatro) parcelas, aplicando-se também, proporcionalmente ao número de parcelas, os acréscimos da Lei.

Art. 6º - Nos termos da Lei Federal competente, antes de iniciar serviços de qualquer via pública, a empreiteira especificará e encaminhará, por ofício à Prefeitura, a parte que lhe caberá pagar da obra, para efeito de prévio empenho da despesa.

Art. 7º - A execução das obras pelo programa "Extraordinário", obedece rá ao seguinte procedimento:

I - Comprovação de que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários de imóveis de uma via pública aderem ao empreendimento e se responsabilizam pelo pagamento diretamente à firma empreiteira ou à Prefeitura, no caso de ser



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.5. 

a via pública pavimentada pela mesma.

II - A Prefeitura fornecerá à empreiteira, plantas cadastrais dos trechos com os nomes dos proprietários, faixa a ser pavimentada, cruzamentos de ruas incluídos no trecho, largura de passeios e frente de lotes.

III - Fornecimento aos proprietários, pela firma empreiteira ou pela Prefeitura, dos orçamentos discriminativos das despesas nos quais constem, em relação a cada imóvel, os seguintes elementos:

- a) metragem a ser pavimentada;
- b) metragem de guias e sarjetas;
- c) preço por metro de pavimentação;
- d) preço por metro linear de guia e sarjeta;
- e) preço dos serviços preliminares e complementares, se houver;
- f) formas de pagamento por uma das quais o proprietário poderá optar.

Art. 8º - Após a execução das obras numa determinada via pública, pelo programa "extraordinário" e, em havendo proprietários não aderentes, as despesas dos mesmos serão pagas pela Prefeitura Municipal, a critério do senhor Prefeito, em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Art. 9º - A falta de pagamento nos prazos estipulados de quaisquer prestações das importâncias lançadas, acarretará ao infrator, a multa de 10% (dez por cento) sobre cada parcela em atraso, além da correção monetária e juros moratórios, contados mensalmente.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.6.

de três prestações consecutivas, acarretará o vencimento antecipado das vendas.

Art. 10º - A firma empreiteira se submeterá às exigências da fiscalização municipal concernente à boa execução dos serviços, correndo por conta da mesma, toda e qualquer despesa com materiais e ensaios exigidos, bem como pela recomposição de obras julgadas em desacordo com as especificações dos órgãos competentes.

Art. 11 - A Prefeitura somente autorizará a pavimentação e obras em caráter "extraordinário", na forma desta Lei, quando entender que há interesse público no empreendimento.

Art. 12 - Ainda que custeadas por particulares, as obras de que trata a presente Lei, ficam desde logo e, automaticamente, incorporadas ao patrimônio do Município, como bem de uso comum, sem direito de ressarcimento ou compensações futuras, em favor de quem quer que seja.

Art. 13 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, a Lei nº.194 de 27 de setembro de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.7.

23 de agosto de 1983 - XIX ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal